

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.134/99

“DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, REVOGANDO-SE AS LEIS MUNICIPAIS N.º 1.502/94, 1.583/95 E 1.594/95.”

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como as taxas a esse relacionados, os contribuintes com as seguintes condições;

- a) que a renda mensal não exceda a um (01) salário mínimo, vigente à época do pagamento do imposto;
- b) que seja possuidor de um único imóvel, esse se destine exclusivamente para sua residência com sua família;
- c) que o imóvel não exceda a 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) de área construída, e a área do terreno não exceda a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2.º - Aos contribuintes que se enquadrarem no artigo anterior e que receberem até 02 (dois) salários mínimos líquidos, os lançamentos do IPTU não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do total da remuneração recebida.

Art. 3.º - O interessado nos benefícios de que trata esta Lei, preencherá anualmente um formulário próprio da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, onde constará:

- a) cópia reprográfica da Carteira de Identidade (RG), da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente registrada ou outro documento que comprove o valor do rendimento, ou na falta deste, através de documento equivalente;
- b) cópia reprográfica do título de propriedade, ou na falta deste, através de documento equivalente em nome do requerente;
- c) guia de lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (DAM), do exercício objeto da solicitação do benefício

§ 1.º - O requerimento de que trata esse artigo, além da qualificação do requerente, fará constar que o mesmo preenche os requisitos exigidos por esta Lei, para usufruir do benefício, assumindo inteira responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos documentos anexados e informações prestadas, conforme disposto na Lei n.º 7.155, de 29 de agosto de 1983.

§ 2.º - Na hipótese de ser constatada fraude, será exigido o tributo corrigido monetariamente, com multa, juros e demais cominações legais, sem prejuízo das demais sanções penais aplicáveis à espécie.

§ 3.º - Havendo qualquer dúvida sobre os documentos apresentados, bem como diante da impossibilidade da apresentação deste conforme exigidos nesta Lei, poderá, se for o caso, ser procedida diligência por um funcionário da Secretaria Municipal de Fazenda e um Assistente Social da Secretaria Municipal de Serviço Social, os quais, após vistoria “in loco” opinarão conclusivamente, pela concessão ou não do benefício.

Art. 4.º - O benefício de que trata esta Lei não autoriza a restituição de importâncias já depositadas ou anteriormente recolhidas.

Art. 5.º - A Secretaria Municipal de Fazenda incumbe a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6.º - Pela presente revogam-se as Leis Municipais n.º 1.502/94, 1.583/95 e 1.594/95.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande,
15 de dezembro de 1999.



JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal